



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE REGIMENTOS E MANDATOS

PARECER N.º 2/III/2009

Assunto: Projecto de lei intitulado "Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa"

I – Introdução

Foi apresentado nesta Assembleia Legislativa em 14 de Maio do corrente ano um projecto de lei de alteração da Lei n.º 3/2000, que aprovou o regime jurídico "Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa", o qual foi admitido pela Senhora Presidente em 15 do mesmo mês, nos termos regimentais.

O projecto apresentado pelos Deputados Chui Sai Cheong, Leong Iok Wa, José Pereira Coutinho, Tsui Wai Kwan, Leonel Alves, Chan Chak Mo, Ung Choi Kun, Lao Pun Lap e Leong Heng Teng foi apresentado e aprovado na generalidade em reunião plenária realizada no dia 20 de Maio e, na mesma data, distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 21 de Maio, 01 e 08 de Junho de 2009.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II – Apresentação

Nos termos da pormenorizada Nota Justificativa que acompanha o presente projecto de lei as razões que motivaram os proponentes a apresentarem esta iniciativa legislativa decorrem do facto de terem concluído que o Estatuto dos Deputados, após mais de 9 anos de vigência sem praticamente qualquer alteração, se encontra desajustado face à realidade da RAEM, não servindo por isso os Deputados e, em consequência, a população que representam.

De uma forma geral e de acordo com a Nota Justificativa os desajustamentos ocorrem a vários níveis, a saber:

- na inexistência de um subsídio que ajude os Deputados a suportar as despesas com o funcionamento de gabinetes de atendimento à população e com a contratação de pessoal que os apoie na sua actividade parlamentar;
- na remuneração do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa que não reflecte adequadamente a importância do cargo;
- na necessidade de compensar o trabalho adicional dos Presidentes das Comissões;
- na inexistência de quaisquer direitos sociais do Deputado após o termo do seu mandato.

Entendem os proponentes que a falta de apoios financeiros que ajudem os Deputados a arrendar escritórios onde possam de forma digna receber a população que os procura e a contratar pessoal que os apoie no exercício da sua actividade parlamentar tem de alguma forma dificultado o exercício do seu mandato. Esta situação tende a agravar-se, tal como é referido na Nota Justificativa ao mencionar que “o aumento exponencial que o mercado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

imobiliário tem sofrido nos últimos anos e o incremento dos salários vieram agravar os custos inerentes ao exercício da actividade de Deputado, pois, como é do conhecimento geral, os Deputados não recebem qualquer subsídio para fazer face às despesas habituais decorrentes da sua actividade parlamentar, nomeadamente para suportar os encargos que resultam de custos administrativos com os gabinetes de atendimento à população e com a contratação de pessoal de apoio. Situação completamente diferente da que ocorre na vizinha RAEHK onde existe um regime de subsídios suportados pelo erário público para os Deputados do Legislative Council fazerem face às despesas correntes relativas à actividade parlamentar e representativa dos Deputados”.

Em conformidade, entendem os proponentes que é necessário dar concretização ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 3/2000, pois que “não obstante aí se enunciar que “são garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população” o certo é que, decorridos mais de nove anos sobre a sua vigência, estes continuam sem qualquer apoio financeiro por parte da Assembleia Legislativa que lhes permita arranjar, em condições adequadas e dignas, gabinetes para o atendimento da população e pessoal de apoio necessário ao cabal exercício da sua actividade”.

Da mesma forma consideram que o vencimento do Vice-Presidente não está de forma alguma de acordo com a dignidade da função e a importância do cargo pelo que propõem “que seja aumentado para 60% do vencimento do Chefe do Executivo”.

As remunerações dos Presidentes das Comissões devem, no entender dos Deputados proponentes, diferenciar-se das dos restantes Deputados. Uma vez que, justificam “as suas funções envolvem, para além do trabalho normal em Comissão, trabalhos preparatórios e de coordenação com o Governo”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Querendo por a RAEM em linha com o que se passa em muitos países e regiões e porque é da mais elementar justiça, propõem que se dê o primeiro passo em ordem à consagração de certos direitos aos Deputados após o termo do respectivo mandato. Em face disso, propõem, *“sem obstáculo de, oportunamente, se ponderar a consagração de outros direitos”* que seja estendida *“a assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos deputados após o termo do respectivo mandato”* fazendo retroagir este direito à data da implementação da RAEM.

III – Apreciação genérica

É indubitável que, passados que são mais de nove anos sobre a aprovação do actual Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa o feixe de direitos aí consagrado se encontra desajustado face à dinâmica entretanto desenvolvida por este órgão político. Dinâmica esta que, de facto, não é comparável à que foi subjacente à aprovação da Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa. O incremento do trabalho parlamentar desenvolvido pelos Deputados, a dinâmica interacção destes com a população e a concreta e incisiva intervenção nos trabalhos da Assembleia Legislativa tornaram evidente que a falta de uma estrutura de apoio financeiro está em desconformidade com as reais necessidades de um efectivo exercício do mandato e com um eficaz funcionamento da Assembleia enquanto órgão legislativo.

Neste pressuposto, a Comissão de Regimento e Mandatos não poderia estar mais de acordo com o projecto de lei agora em análise. Considera que as alterações propostas e a introduzir no actual Estatuto dos Deputados serão de molde a melhorar o exercício do mandato dos Deputados contribuindo para um apoio à população ainda mais eficaz e para um trabalho legislativo mais profícuo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contudo, a Comissão não pode deixar de frisar que o apoio financeiro proposto – que se consubstancia em cerca de 25.000 patacas mensais – não permitirá suportar totalmente as despesas inerentes ao exercício da actividade de Deputado. Este subsídio, dado o montante envolvido, tem de ser visto apenas como uma ajuda aos Deputados para que estes possam arrendar escritórios onde possam ouvir e atender a população que os procura e contratar pessoal que os auxilie no exercício das suas funções. Será, no entanto, um primeiro passo.

A Comissão compreende que em outros sistemas políticos próximos de Macau, nomeadamente na vizinha RAEHK, Singapura e Malásia, por exemplo, o apoio à actividade parlamentar tem outra dimensão¹. Contudo, acompanha o entendimento dos proponentes no sentido de que não obstante o actual desfogo financeiro da RAEM *“não podem olvidar a actual crise financeira internacional e as suas repercursões na economia de Macau”*.

No que se refere às restantes alterações propostas, nomeadamente ao aumento do vencimento do Vice-Presidente, do valor das senhas de presença dos Presidentes das Comissões e à estipulação de uma remuneração para o Deputado que preside ao Conselho Administrativo previsto da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, a Comissão considera as soluções preconizadas pelos proponentes adequadas.

Houve, contudo, um Deputado não membro desta Comissão que defendeu nas reuniões a que assistiu o aumento generalizado do vencimento dos Deputados. No seu entender, o vencimento dos Deputados deveria ser

¹ Na RAEHK os Deputados do Legislative Council têm um pacote de subsídios que se consubstancia no seguinte: instalação do escritório – HKD 75.000 a 150.000 a que acrescem 133.590 no termo do mandato para as despesas de encerramento do escritório; funcionamento do escritório – 1.603.050 por ano; assistência médica 26.130 por ano; despesas de representação e transporte 164.390 por ano; reequipamento em caso de reeleição 100.000 por mandato -vide http://www.legco.gov.hk/general/chinese/sec/corg_ser/admin/htm. Subsídios similares existem, por exemplo, em Singapura e na Malásia.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

equivalente aos dos membros do Conselho Executivo ou seja, deveria, tal como aquele, corresponder a 30% do vencimento do Chefe do Executivo.

A Comissão considera, contudo, que este não é o momento oportuno para apreciar este assunto.

A Comissão não pode deixar de frisar a oportunidade desta iniciativa legislativa e de tomar boa nota de que, não obstante ser há muito sentida pelos Deputados a sua necessidade, a mesma, caso venha a ser aprovada, só produzirá efeitos na Legislatura que se iniciará em 16 de Outubro de 2009, contemplando, apenas, os futuros Deputados à Assembleia Legislativa.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Neste sentido, e dando cumprimento ao comando legal do artigo 117.º, a Comissão entendeu introduzir uma alteração no texto do artigo 33.º, aditando, para o efeito, um novo número.

Assim:

Artigo 33.º - Outros direitos

A Comissão entendeu que o subsídio previsto no n.º 3 do artigo 33.º do projecto de lei, por não constituir um rendimento efectivo para os Deputados,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

destinando-se antes a ser afecto a despesas com serviços em benefício da população, não deverá ser tributado. Assim e em conformidade, propõe o aditamento de mais um número ao artigo 33.º (n.º 4, passando o n.º 4 da versão original a ser o n.º 5) prevendo a não tributação do subsídio destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

V – Com vista a facilitar a votação em Plenário e ao abrigo da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 104.º do Regimento da Assembleia Legislativa, junta-se um novo texto integral do projecto de lei com a alteração introduzida pela Comissão devidamente assinalada, que constitui o Anexo I deste parecer.

Junta-se, ainda o texto de republicação da Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados - que constitui o Anexo II.

VI - Conclusão

Em conclusão, apreciado e analisado o projecto de lei de Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e dos Deputados à Assembleia Legislativa - conclui-se que o mesmo reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Macau, 8 de Junho de 2009.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Chui Sai Cheong
(Presidente)

Leong Iok Va
(Secretária)

Long Weng lan

Philip Xavier

Kou Hoi In



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Au Kam San'.

Au Kam San

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sam Chan lo'.

Sam Chan lo

A small handwritten mark resembling the letter 'd' in the top right corner.

A handwritten mark resembling the letter 'P' in the upper right area.

A vertical handwritten signature or mark in the right margin.

A handwritten signature or mark in the right margin, below the previous one.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO I

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009

(Projecto de lei)

Alteração à Lei n.º 3/2000 - Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 3/2000

Os artigos 5.º, 33.º, 41.º e 43.º da Lei n.º 3/2000 passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

Período de funcionamento

1. [...].

2. *A antecipação ou a prorrogação do período normal de funcionamento são reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 33.º
Outros direitos

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [revogada];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...].

2. O direito previsto na alínea 1) do número anterior mantém-se após o termo do mandato do Deputado.

3. Os Deputados têm direito a um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

4. O subsídio a que se refere o número anterior constitui matéria não colectável para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Os procedimentos administrativos relativos ao processamento do subsídio referido no número anterior são fixados pela Mesa.

Artigo 41.º

Remuneração do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. [...].

Artigo 43.º

Remuneração dos Deputados

1. [...].

2. [...].

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada reunião a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.

4. Os Deputados que presidam a reuniões de comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que presidam, de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. O Deputado que presida ao Conselho Administrativo dos Serviços de Apoio percebe um abono mensal correspondente a 10% do seu vencimento mensal.”

Artigo 2.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações do orçamento da Assembleia Legislativa ou por quaisquer dotações que venham a ser mobilizadas para o efeito.

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo, a Lei n.º 3/2000, integrando as alterações aprovadas pela presente lei e pela Lei n.º 13/2008.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1. A presente lei produz efeitos a partir da próxima legislatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, aditado pela presente lei, produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Aprovada em de de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou.

Assinada em de de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Ho Hau Wah.

j
4
A
u

h.
y
z
f



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO II

REPUBLICAÇÃO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2000

(Alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º /2009)

Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Título I

Da legislatura

Artigo 1.º

Duração da legislatura

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

Artigo 2.º

Dissolução da Assembleia Legislativa

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

Artigo 3.º

Primeira reunião

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada Legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º

Sessão legislativa

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.

2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso previsto no artigo 2.º, a primeira sessão legislativa inicia-se com a primeira reunião da nova legislatura e termina em 15 de Outubro seguinte.

Artigo 5.º

Período normal de funcionamento

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. A antecipação ou a prorrogação do período normal de funcionamento são reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 6.º

Ressalva

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º.

Título II

Do mandato de Deputado

Capítulo I

Das disposições gerais

Secção I

Do âmbito do mandato

Artigo 7.º

Igualdade e representatividade

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.

2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “RAEM”, e da respectiva população.

Artigo 8.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da legislatura, nos termos do artigo 3.º, e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte.

3. O preenchimento das vagas de Deputados eleitos deve ser feito no prazo de cento e oitenta dias após a verificação da vaga, sendo o das vagas de Deputados nomeados no prazo de noventa dias, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desses prazos.

4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verificarem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.

5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de
— vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

Secção II

Da perfeição do mandato

Artigo 9.º

Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 10.º

Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

Artigo 11.º

Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação do juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 13.º

Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º.

Artigo 14.º

Substituição de Deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Secção III

Da suspensão, renúncia e perda do mandato

Artigo 15.º

Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos dos artigos 27.º e 27.º - A.

Artigo 16.º

Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos deveres e aos poderes funcionais dos Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 17.º

Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.

Artigo 18.º

Renúncia ao mandato

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 19.º

Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3
A
u
P
L

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento de Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento de Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 20.º

Incapacidade para o exercício do mandato

1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:

1) De incapacidade eleitoral passiva;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) De condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;

3) Do exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 1) e 2) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 21.º

Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º;

2) O casamento;

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large '3', a signature, and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 3) A maternidade ou a paternidade;
- 4) O luto;
- 5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa;
- 6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.

Artigo 23.º

Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:
 - 1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;
 - 2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.
2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente ou por via de comunicação oral em reunião plenária.
3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 24.º

Substituição de Deputado

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II

Da situação jurídica do mandato

Secção I

Das imunidades

Artigo 25.º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º

Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 27.º

Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no artigo 27.º- A, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução;
ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau*.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 27.º - A

Regime especial para procedimento penal

1. Movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e acusado este definitivamente nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 27.º, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a cinco anos, a suspensão do mandato é obrigatória e produz efeitos após a recepção da competente comunicação do juiz do processo.

2. Recebida a comunicação do juiz referida no número anterior, pode o Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, limitar a suspensão do mandato do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do cargo e ao andamento do procedimento penal.

3. A suspensão prevista no número anterior pode ser prorrogada, após a recepção da competente comunicação do juiz, observando-se o disposto no número anterior.

Secção II

Dos direitos dos Deputados

Artigo 28.º

Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 29.º

Cooperação das entidades públicas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.

Artigo 30.º

Autorização para intervenção em juízo

1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 31.º

Faltas a actos ou diligências oficiais

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 32.º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

Artigo 33.º

Outros direitos

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

3) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large '3', several initials, and a signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4) Recepção gratuita do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

5) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

6) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;

7) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;

8) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se deslocarem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

2. O direito previsto na alínea 1) do número anterior mantém-se após o termo do mandato do Deputado.

3. Os Deputados têm direito a um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

4. O subsídio a que se refere o número anterior constitui matéria não colectável para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.

5. Os procedimentos administrativos relativos ao processamento do subsídio referido no número anterior são fixados pela Mesa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'i', 'J', 'Ar', 'u', 'A', 'eg', and 'f'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Secção III
Dos deveres dos Deputados

Subsecção I
Do conflito de interesses

Artigo 34.º
Âmbito

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

Artigo 35.º
Declaração e invocação

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os números 1 e 2.

Artigo 36.º

Efeitos

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 34.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

Artigo 37.º

Censura

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

3
4
A
u
[
g
p
f



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Subsecção II
Dos outros deveres

Artigo 38.º
Elenco

Constituem ainda deveres dos Deputados:

- 1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;
- 2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;
- 3) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 4) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 5) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;
- 6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the bottom right.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'i', a star-like symbol, 'Am', 'M', and several other illegible signatures.

Secção IV

Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados

Artigo 39.º

Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.

Título III

Do estatuto remuneratório dos Deputados

Artigo 40.º

Remuneração e outros direitos do Presidente

1. O Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.
3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. O direito a crescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.

6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas nos termos a fixar pela Mesa.

7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 41.º

Remuneração do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.

Artigo 42.º

Remuneração do 1.º Secretário e do 2.º Secretário

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto do vencimento mensal estabelecido para os Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 43.º

Remuneração dos Deputados

1. Os Deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, no vencimento mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 desse vencimento.
3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada reunião a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.
4. Os Deputados que presidam a reuniões de comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que presidam, de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal.
5. O Deputado que presida ao Conselho Administrativo dos Serviços de Apoio percebe um abono mensal correspondente a 10% do seu vencimento mensal.

Artigo 44.º

Regime fiscal

As remunerações previstas no presente Título estão sujeitas unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Título IV
Das disposições finais e transitórias

Artigo 45.º
Regras de votação das deliberações do Plenário

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total dos Deputados, através de escrutínio secreto.

Artigo 46.º
Primeira legislatura

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.
2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.
3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 47.º
Funções já iniciadas

1. Não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º aos Deputados da primeira legislatura que tenham iniciado funções antes de 20 de Dezembro de 1999.
2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 48.º

Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º

Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 27.º, e no n.º 2 do artigo 43.º produz efeitos apenas a partir da data de publicação da presente lei.

Aprovada em 23 de Março de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.